

Análise da Ocupação das Margens de Rios, Córregos e Canais de Drenagem: Reflexos da Aplicação do Código florestal e Resoluções do Conama em Área urbana

Sebastião David Machado¹
Prof. Dr. Carlos Loch²

Engenheiro Civil / Mestre em Engenharia Civil - UFSC
88.110-025 São José SC

¹ sebastiao.david@superig.com.br
sebastiao.machado@pmf.sc.gov.br

UFSC - PPGEC – LFSRG
Departamento de Engenharia Civil
88036-330 Florianópolis SC
² loch@ecv.ufsc.br

Resumo: O artigo refere-se à análise da ocupação das margens de rios, córregos e canais de drenagem, abordando o reflexo da aplicação do Código Florestal e resoluções do CONAMA em área urbana.. Pesquisa realizada no âmbito da dissertação de mestrado desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil da Universidade Federal de Santa Catarina. Foram estudadas áreas de ocupação com obras e edificações em **áreas de preservação permanente** marginais a cursos d'água, buscando interpretações claras da legislação sobre o assunto, tanto para as situações existentes quanto para novos empreendimentos. As leis ambientais estão cada vez mais rígidas em relação à proteção de mananciais e recursos hídricos. No entanto, essas leis, em muitos casos não foram ou não estão sendo cumpridas pelos Estados e Municípios. Está havendo uma grande dificuldade nos municípios em separar **curso d'água** de **drenagem urbana**, mesmo porque é muito comum o aproveitamento de córregos e rios existentes para a execução de uma rede de drenagem. Identificou-se alguns casos polêmicos de afastamentos de construções em relação a recursos hídricos superficiais em perímetro urbano na **Região da Grande Florianópolis**, confrontando com a LEI 7.803, de 18 de julho de 1989, que alterou o Código Florestal (LEI 4771/65) e as Resoluções Nº302 e 303 do CONAMA, de Março de 2002, propondo questionamentos em relação à legislação existente e àquela que é efetivamente aplicada.

Palavras chave: área de preservação permanente, curso d'água, função social da propriedade.

1 INTRODUÇÃO

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

Qualquer *edificação* ou *construção* tem que ser licenciada junto aos órgãos públicos, para ter seu início. O licenciamento pode ser de competência somente do Município, ou em conjunto com órgãos licenciadores das esferas estadual e federal. Quando, no terreno em que se pretende construir ou parcelar, existe qualquer curso d'água, por mais insignificante que seja, ou uma vala de drenagem, as prefeituras municipais, em nosso Estado, estão exigindo que se cumpra o afastamento previsto na Lei Federal nº 7803/89 que alterou a Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal. Este é o foco deste trabalho de pesquisa, questionando essa exigência, e sua aplicação, assim como das resoluções 302 e 303/2002 do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, no perímetro urbano.

A legislação que trata das áreas de preservação permanente dentro do Perímetro Urbano dos municípios é alvo de discussão constante entre juristas, técnicos ambientais, urbanistas e demais integrantes da sociedade que enfrentam estes problemas em seu cotidiano. Segundo Araújo (2002), afirma-se que as normas que regulam as APP estão entre as interfaces mais mal trabalhadas entre a legislação ambiental federal e a questão urbana. As falhas presentes na legislação são apontadas como um dos fatores que mais contribuem para o descumprimento dessas normas em áreas urbanas. Vamos, aqui, analisar a pertinência dessas afirmações.

A pesquisa de campo foi efetuada na região da Grande Florianópolis, com seleção de casos nos Municípios de Florianópolis, São José e Biguaçu onde a ocupação nas faixas marginais de cursos d'água ou canais de drenagem gera controvérsias e causa dúvidas quanto ao afastamento para ocupação e construção. Além desses três Municípios, são citados outros exemplos em nível nacional e internacional, enfatizando a importância da pesquisa.

O trabalho enfatiza a existência de várias leis e normas federais que regem o assunto e que podem ter inúmeras interpretações e por isso, acabam gerando uma verdadeira avalanche de ações civis públicas em todo o país, geralmente movidas contra o Município por causa de algum licenciamento duvidoso no entendimento dos representantes do Ministério Público.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Meio ambiente é um sistema aberto de formação histórica, produto das relações bilaterais entre a sociedade, os recursos naturais e o meio natural das relações dentro da sociedade. É um sistema de elementos bióticos, abióticos e sócio-econômicos, com os quais o homem em sua atividade, principalmente no processo de produção material, entra em contato, os modifica e utiliza para satisfação de suas necessidades e aos quais ele mesmo se adapta em determinado marco espaço-temporal (BUCEK, 1983 apud GAMA, 1998, p. 14).

Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: *habitação, trabalho, circulação, recreação*. Urbanismo, segundo Meirelles (2003), é incumbência de todos os níveis de governo e se estende a todas as áreas da cidade e do campo onde as realizações humanas ou a preservação da Natureza possam contribuir para o bem estar individual e coletivo. É um sistema de cooperação do povo, das autoridades, da União, do Estado, do Município, da rua, de cada um de nós.

2.1 ÁREA URBANA E ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Segundo Meirelles (2003), a delimitação da *zona urbana* ou *perímetro urbano* deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos tributários.. No primeiro caso a competência é privativa e irretirável do Município, cabendo à lei urbanística estabelecer os requisitos que darão área condição *urbana* ou *urbanizável*, e, atendidos esses requisitos, a lei especial delimitará o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos em urbanização. No segundo caso (efeitos tributários) a lei definidora da zona urbana deverá atender os requisitos do Código Tributário Nacional (art. 32, parágrafos 1º e 2º), estabelecidos para fins meramente fiscais. É de toda conveniência que a lei urbanística municipal faça coincidir suas exigências com as do Código Tributário Nacional, ou, pelo menos, as imponha com maior rigor, a fim de que possa arrecadar na área de IPTU.

Promulgada a lei municipal instituidora ou ampliadora da *zona urbana*, a Prefeitura deverá enviar seu texto integral ao INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e transferência da competência impositiva federal (ITR) para a municipal (IPTU), incidente sobre o terreno e respectivas construções.

Observe-se, finalmente, que o Decreto-lei 57, de 18.1.1966, alterou os arts. 29 e 32 do CNT *para pior*, incluindo as chácaras ou sítios de recreio em zona rural na competência tributária do Município (art. 14) e excluindo desta as glebas situadas na zona urbana desde que “comprovadamente” utilizadas em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, sujeitando-as ao ITR (art. 15). Diante dessa legislação, de *objetivos meramente fiscais*, os sítios de recreio continuam imóveis rurais, mas sob a imposição tributária do Município, ao passo que aquelas glebas, embora sujeitas ao tributo federal, permanecem com características urbanas, subordinadas, portanto, às normas urbanísticas municipais.

2.2 ÁREA URBANA CONSOLIDADA

De acordo com a Resolução CONAMA N° 303, de 20/03/2002, art. 2º, XIII, área urbana consolidada é aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de rede de energia elétrica e iluminação pública;
 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km².

2.3 COMPETÊNCIA EM ASSUNTOS AMBIENTAIS

De acordo com Machado (2003), o meio ambiente – assim especificamente denominado pela Constituição – está previsto como sendo de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma concorrente (art. 24). Como competência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estão previstos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23). Diz o art. 24, § 2º, da CF: “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

A Constituição Federal de 1988 assegura autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II). A competência Municipal no licenciamento ambiental se estende através da Resolução 237/97 do CONAMA –art. 4º, § 1º - *O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.* Para isso, basta que os municípios elaborem seus Planos Diretores e formem seus Conselhos de Meio Ambiente, conforme diz o Artigo 20 a seguir:

Resolução CONAMA 237/97, Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementado os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA E MÉTODO

A pesquisa desenvolvida, que tem por objetivo a análise da ocupação das margens de rios, córregos e canais de drenagem, observando os reflexos da aplicação do Código Florestal e Resoluções do CONAMA

em área urbana, utilizou procedimentos metodológicos múltiplos para a obtenção dos dados necessários para sua finalização. Em relação à natureza, o presente trabalho classifica-se como aplicado, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução dos problemas específicos (SILVA e MENEZES, 2001). As técnicas de pesquisa utilizadas quanto aos objetivos foram a exploratória e descritiva.

3.1.2 FONTE E COLETA DOS DADOS

Os dados foram coletados de duas formas básicas

- a) estudo teórico, que consiste na pesquisa bibliográfica, envolvendo a legislação ambiental, urbanística e de recursos hídricos no Brasil, a doutrina sobre o assunto, estudos hidrológicos, etc. Obtenção de dados cadastrais junto às prefeituras dos municípios pesquisados, bem como dados e mapas junto ao IBGE.
- b) estudo de campo, através da identificação de ocupações junto aos cursos d'água e canais de drenagem.

3.1.3 LIMITAÇÕES DO TRABALHO

Algumas limitações foram encontradas para o desenvolvimento deste trabalho. A principal delas é a falta de Cadastro Técnico adequado nos municípios pesquisados. Iniciando por Florianópolis, constatamos que o plano setorial de drenagem, que está previsto no Plano Diretor do Distrito Sede, Lei Complementar 001/97, não existe. E o cadastro da rede de drenagem tem mais de trinta anos, totalmente defasado.

Em São José, o Plano Diretor está sendo revisado através do GT-CADASTRO/FESSC/UFSC, e a coleta de dados foi mais acessível e atualizada, com dados reais da drenagem do município, como também de outros indicativos sócio-econômicos. Quanto ao Município de Biguaçu, a questão cadastral é bastante desatualizada, existindo somente o cadastro urbano para fins de arrecadação de impostos, sem qualquer levantamento ou dados do sistema de drenagem do município. Naquela cidade, as redes de drenagem são chamadas de "rede de esgoto" e, conseqüentemente ocorrem lançamentos de esgoto cloacal nessa rede. Evidentemente este fato não ocorre somente em Biguaçu, mas também em São José e Florianópolis.

Outro fator que podemos considerar como limitador da pesquisa é que praticamente inexistem publicações das Engenharias quanto ao tema. As publicações estão quase que restritas ao Direito ou à Sociologia, e em raras vezes se tem uma abordagem técnica com visão social do problema.

3.2 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PESQUISA

3.2.1 MATERIAIS

Os materiais utilizados na pesquisa constam de: Mapas digitais IBGE – 2000, Municipal

Estatístico de Florianópolis, São José e Biguaçu:

- a) Mapa topográfico digital de São José (acervo UFSC).
- b) Fotografias aéreas de Florianópolis e São José (acervo UFSC e PMSJ).
- c) Fotografias terrestres de situações específicas (acervo do autor).
- d) Fotografias de Municípios disponíveis na Internet.
- e) Planos de ocupação dos Municípios em estudo.
- f) Legislação Ambiental, Urbanística e de Recursos Hídricos.
- g) Cópias de ações civis públicas.
- h) Entrevistas informais com técnicos que trabalham com o assunto em pauta.
- i) Bibliografia diversa.
- j) Diversas publicações na internet.

3.2.2 EQUIPAMENTOS

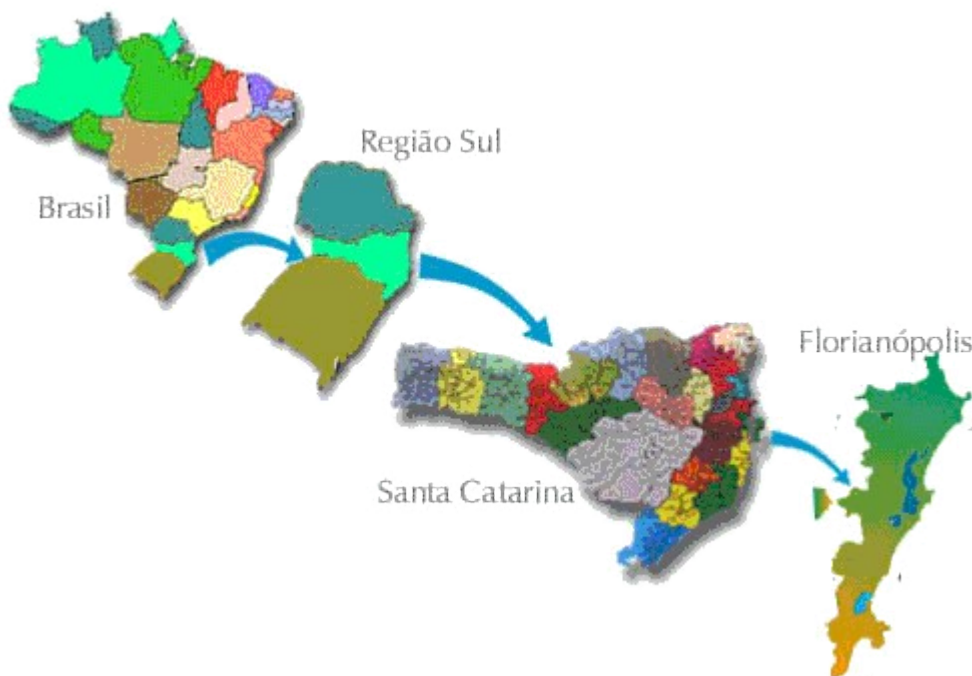
- a) Câmara Manual MITSUCA PC 663-D.
- b) Câmara digital NIKON COOLPIX – 2,0 megapixels.
- c) Computador AMD DURON Proc. 1,10 GHz, 496 Mb de Ram.
- d) Impressora HP officejet 4110.
- a) Monitor SAMSUNG SyncMaster 750s 17”.
- b) Programas ACROBAT READER 5.0, INTERNET EXPLORER, OPERA, MICROSOFT EXCEL, MICROSOFT POWER-POINT, MICROSOFT WORD, OUTLOOK EXPRESS.

4 ÁREA DE ESTUDO

A definição das áreas físicas de estudo está fundamentada em situações conhecidas de campo, que são polêmicas quanto aos afastamentos de construções para elementos hídricos. Os casos de construções na margem de rios e córregos, ou até mesmo de canais artificiais na Região da Grande Florianópolis, nas áreas urbanas, são inúmeros. Existem casos que são puramente clandestinos, às vezes até casos de invasão de áreas públicas e de preservação permanente e a esses caberia a ação demolitória por parte do poder público, simplesmente.

No entanto, há outros casos, que são propriedades particulares, em loteamentos aprovados e que, hoje, têm que cumprir a aplicação de um Código Florestal, dentro de um Perímetro Urbano já densamente povoado. Ou casos, ainda, que possuem o licenciamento da municipalidade e, mesmo assim, estão sendo contestados por órgãos ambientais ou por ambientalistas de plantão, ou associações de bairro que não desejam mais o crescimento populacional de suas comunidades.

4.1 LOCALIZAÇÃO



Geograficamente o estado de Santa Catarina¹, está localizado na região sul do país, estremando ao sul com o estado do Rio Grande do Sul, ao norte com o estado do Paraná, a oeste com a Argentina e a Leste

1 As informações apresentadas na localização do estado de Santa Catarina são dados do site oficial www.sc.org.br

com o Oceano Atlântico. Sua posição geográfica situa-se entre os paralelos 25°57'41" e 29°23'55" de Latitude Sul e entre os meridianos 48°19'37" e 53°50'00" de Longitude Oeste. O estado ocupa uma área de 95.346,181 km².

A área de estudos situa-se no litoral do estado de Santa Catarina, região da Grande Florianópolis, nos municípios de Florianópolis, São José e Biguaçu. Citaremos também casos de outras cidades catarinenses que servem como exemplo para o assunto em pauta. A aglomeração urbana de Florianópolis agrega oito municípios, três numa mancha contígua ao pólo: São José, Palhoça e Biguaçu. Sua ocupação, sofrendo as limitações de um substrato natural permeado por áreas inadequadas, adensou a porção territorial continental, extravasando-se sobre municípios vizinhos, constituindo, assim, uma densa aglomeração urbana. Continuamente, inserem-se Governador Celso Ramos, Santo Amaro da Imperatriz e Antônio Carlos, e mais distante, Tijucas. Seu volume de população é de 595.128 habitantes, com uma densidade demográfica de 258,86 habitantes por quilômetro quadrado, e vem apresentando um crescimento em declínio, de 3,49% a.a. para 1,75% a.a. nos períodos 1980-91 e 1991-96, respectivamente.

5 LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

5.1 RESUMO DA LEGISLAÇÃO

TABELA 1. Faixas de preservação permanente

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE JUNTO AOS RIOS, AOS LAGOS E ÀS NASCENTES SEGUNDO O CÓDIGO FLORESTAL E AS RESOLUÇÕES 302 E 303/2003 DO CONAMA	
LARGURA DO CURSO D'ÁGUA	LARGURA MÍNIMA DA FAIXA DE PRESERVAÇÃO
MENOS DE 10 METROS	30 METROS
DE 10 A 50 METROS	50 METROS
DE 50 A 200 METROS	100 METROS
DE 200 A 600 METROS	200 METROS
DE MAIS DE 600 METROS	500 METROS
LAGO OU RESERV. URBANO	30 METROS AO REDOR DO ESPELHO
LAGO OU RESERV. RURAL < 20 Ha	50 METROS AO REDOR DO ESPELHO
LAGO OU RESERV. RURAL > 20 Ha	100 METROS AO REDOR DO ESPELHO
REPRESA HIDRELÉTRICA	100 METROS AO REDOR DO ESPELHO
NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA	RAIO DE 50 METROS

Foi colocado na tabela acima somente a largura da faixa de preservação junto aos elementos hídricos, sem a expressão "em cada margem", porque em nenhum momento o Código Florestal traz esta expressão. Em seu artigo 2º, o referido código nos traz: "em sua faixa marginal, cuja largura mínima será...". Uma faixa pode compreender a soma dos afastamentos das duas margens, e que, tomando-se o exemplo mínimo, 15 mais 15 seriam 30 metros. Isso estaria em pleno consenso com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei 6766/79, que impõe uma faixa "*non aedificandi*" de 15 metros, porém especifica que é "de cada lado" do curso d'água. Deve-se lembrar ainda que a lei 6766/99 sofreu alterações através da Lei 9.785/99, portanto, posterior às alterações do Código Florestal, mas a faixa de 15 metros não foi alterada.

5.2 LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS

5.2.1 Legislação De Florianópolis Sobre O Tema

A legislação municipal em Florianópolis sobre o tema em estudo é a seguinte:

- a) Lei 2.193/85 – Plano Diretor dos Balneários;
- b) Lei Complementar 001/97 – Plano Diretor do Distrito Sede – Art. 136 - *Nos lugares em que a orla marítima, fluvial e lacustre não possuir as características de praia será destinada uma faixa de 15,00 m (quinze metros) de largura através dos terrenos de marinha, para a passagem e circulação exclusiva de pedestres. § 1º - Nas margens*

dos rios e lagoas fora do alcance das marés, o caminho para passagem e circulação de pedestres a que se refere este artigo é instituído sobre a faixa de terrenos reservados (art. 14 do decreto Federal 24643/34), sem prejuízo dos demais usos públicos necessários. § 2º - Nas zonas urbanas já comprometidas, demarcadas nos mapas do Anexo I, a faixa de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida para 6,00 m (seis metros).

Das Normas Relativas às Áreas de Preservação Permanente (APP)

Art. 137 - As Áreas de Preservação Permanente (APP) são "non aedificandi", ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo.

§1º - Nas dunas é vedada a circulação de qualquer tipo de veículo automotor, a alteração do relevo, a extração de areia, e a construção de muros e cercas de vedação de qualquer espécie.

§2º - Nos mangues é proibido o corte da vegetação, a exploração dos recursos minerais, os aterros, a abertura de valas de drenagem, e o lançamento no solo e nas águas de efluentes líquidos poluentes desconformes com os padrões de emissão estabelecidos pelo art. 19 do Decreto Estadual 14.250/81 ou legislação posterior que regulamente a matéria.

§3º - Nos mananciais, nascentes, áreas de captação d'água, faixas sanitárias e faixas marginais dos corpos d'água, é proibida a supressão de vegetação de qualquer porte, o lançamento de qualquer efluente não tratado, o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas, e a realização de cortes, aterros ou depósitos de resíduos sólidos.

§4º - Nas praias, dunas, mangues e tómbulos não é permitida a construção de rampas, muros ou cercas de vedação de qualquer espécie, bem como a extração de areias.

§5º - São proibidas as obras de defesa dos terrenos litorâneos contra a erosão provocada pelo mar, que possam acarretar diminuição da faixa de areia com a natureza da praia. §6º - Sempre que houver necessidade de usos públicos em APP, o órgão responsável deverá compensar a área utilizada através da aquisição de área equivalente em outro local, destinando-a a APP ou AVL.

Art. 138 - Os primeiros 15,00 m (quinze metros) da faixa marginal dos rios, lagoas e reservatórios d'água são de uso público, e destinam-se ao trânsito dos agentes da administração para o serviço de desobstrução e limpeza das águas e para outras obras e serviços públicos, bem como à livre circulação e passagem da comunidade no interesse da pesca, da navegação e recreação, sendo vedada nelas a construção de muros ou cercas de qualquer espécie, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 136 desta Lei.

§1º - O restante do terreno, situado após a faixa reservada de 15,00 m (quinze metros), poderá ser murado ou cercado com a altura máxima de 1.00 m (um metro).

§2º - Nas faixas reservadas de 15,00 m (quinze metros) não deverão ser implantadas vias de circulação de veículos automotores, exceto no caso de vias canalizadas por indicação de Planos de Drenagem, e desde que as respectivas caixas de rolamento fiquem afastadas do canal por 3,00 m (três metros) no mínimo.

§3º - Os Planos de Drenagem acrescem às normas desta Lei restrições específicas para o uso e ocupação das margens dos corpos d'água.

§4º - A faixa reservada de 15,00 m (quinze metros) citada no caput deste artigo poderá ser reduzida para até 6,00 m (seis metros), quando o corpo d'água situar-se em zona urbana já comprometida.

Art. 139 - Nos parcelamentos do solo as faixas marginais e faixas sanitárias ao longo dos corpos d'água não poderão ser incluídas nos lotes a serem vendidos, destinando-se à formação de parques lineares, cuja superfície poderá ser computada até a metade do percentual de áreas verdes de uso público.

- c) Decreto 118/98 – Art. 1º - Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos apreciar os requerimentos de consulta de viabilidade, análises de projeto, alvará de construção, parcelamento e outros de natureza similar, no Município de Florianópolis. Art. 2º - Quando o parcelamento, a construção, reforma ou legalização cuja licença se pretenda obter, situar-se ao longo de quaisquer cursos d'água, deverão ser observados, na análise do requerimento, os limites previstos no art. 2º da Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89.

Art. 3º - A FLORAM e o IPUF providenciarão as informações técnicas necessárias, no sentido de instruir a análise dos setores a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - A SUSP e a SMTO expedirão todas as instruções necessárias para o fiel cumprimento deste Decreto.

- d) Instrução Normativa SUSP/PMF 001/98 – Art. 1º - Na expedição da Consulta de Viabilidade deverá constar o carimbo mencionando o atendimento pelo requerente, da Lei nº 4.771/89.

Art. 2º - Na análise de requerimentos referentes à Aprovação de Projeto ou Licenciamento de Construção, Reconstrução, Reforma ou Ampliação e ainda quando da liberação de consultas de viabilidade, não será aplicado o Decreto 118/98 nos seguintes casos:

I – Valas do Sistema Geral de Drenagem do Município, passíveis de capeamento ou não, quando o projeto for aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras;

II – Lotes remanescentes em áreas parceladas anteriormente à Lei 7.803/89 (20/07/89), situados em quadras com ocupação igual ou superior 70%;

III – Nas reformas ou acréscimos na vertical ou ainda, no caso de ampliação, quando esta se localizar na face da construção mais distante em relação à margem do curso d'água, em edificações regularizadas;

IV – Nos casos onde existir via pública componente do Sistema Viário Oficial do Município entre o curso d'água e o lote;

V – Valas de drenagem abertas pelo proprietário ou Poder Público.

- e) Lei Complementar 060/2000 – Código de Obras

6 CONCLUSÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, com geografia e ocupações antrópicas bastante diversificadas, sendo difícil que uma legislação ambiental que considere o país de como tendo as mesmas características, de norte a sul, de leste a oeste, não sofra resistências diversas. Tanto isto é verdade que alguns legisladores e o Poder Executivo já começaram a se preocupar com essas diferenças regionais, quando da edição da MP 2.166/01, que em seu art. 1º, I, a, b, c, diferencia a pequena propriedade rural por região, variando de 30 a 150 hectares.

Essa distinção é bastante lógica porque a área das propriedades varia muito, de acordo com a região. Na região Sul os lotes urbanos, em sua grande maioria, são de até 500,00 m². Aplicando-se ao pé-da-letra o artigo 2º do Código Florestal e as Resoluções do 302 e 303./2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, teremos a inviabilização de muitos lotes a até de grande parte da área central de muitas cidades. Em Santa Catarina, cidades como Blumenau, Tubarão e Joaçaba, dentre outras, que possuem rios urbanos com largura entre 50 e 200 metros, não poderiam ter nenhuma construção numa distância de 100 metros para cada uma de suas margens, medidos a partir do nível mais alto da cheia sazonal. Ora, cheia sazonal não acontece na Região Sul e sim nas regiões Centro-Oeste e Norte, portanto aí já teríamos um impasse. Aplicar-se-ia, então, o nível da maior enchente? Impossível, pois as maiores enchentes em nosso estado foram de grandes proporções e toda a área central de muitas cidades teria qualquer tipo de construção proibida. Acredito que os legisladores imaginaram o Brasil como uma planície perfeita, sem acidentes geográficos, com um clima único do Oiapoque ao Chuí.

A cada dia que passa nos deparamos com situações diferentes destacadas pela imprensa, com pressões do Ministério Público, encurralando os Municípios, que passam a ser citados como réus, por terem licenciado algum empreendimento ou até mesmo estarem executando alguma obra, independente de porte, que gere alguma dúvida em termos de licenciamento ambiental. Na atual conjuntura, verifica-se que reina a insegurança na questão dos licenciamentos: no uso de suas legítimas atribuições constitucionais, o Município licencia, em seguida; em seguida a Fundação Estadual do Meio Ambiente ou IBAMA promovem embargos; o Ministério público questiona. E os proprietários, entre o rochedo e Omar, como se fossem mariscos, recebendo pancadas de todos os lados.

É claro que existem os maus empreendedores, e estes devem ser punidos, existindo, para tanto, a Lei de Crimes Ambientais – Nº 9.605/98. Mas, para haver aplicação eficaz das leis, devemos lembrar que elas surgiram a partir da ética e dos costumes. E um costume histórico é de termos as cidades instaladas às margens de rios, fato que deveria ter sido considerado pelos legisladores.

Os rios e córregos são formações naturais, não foram projetados e, portanto, não possuem uma largura regular em todo o seu curso. Dessa forma podemos ter um curso d'água que possua largura bastante variável tendo, por exemplo, 40 metros de largura em um trecho e 55 metros em outro trecho. Isto é bastante comum. Qual o afastamento a aplicar, neste caso? Seria 50 metros para cada margem (cursos d'água com largura de 10 a 50 metros), ou de 100metros (largura entre 50 e duzentos metros) ?

O simples fato de termos uma faixa de 30, 50, 100, 200 ou 500 metros não quer dizer que tenhamos preservação. Poderemos até ter invasões de assentamentos informais, gerando desmatamento e poluição muito piores do que o estreitamento da faixa de preservação, de forma ordenada.

O assunto precisa ser encarado com mais objetividade e empenho pelos três poderes constituídos, analisando-se a sociedade de forma global, mas que precisa de soluções específicas.

Se colhermos opiniões de alguns estudiosos sobre a questão ambiental, teremos como resposta que a questão ambiental tem que ser cumprida e pronto, independente do meio, urbano ou rural.

Acredito que a questão deva ser tratada a partir das definições e regras gerais estampadas no artigo 182 e seguintes da Constituição Federal, e respectiva legislação ordinária federal. E no âmbito local, através dos parâmetros característicos de cada bacia hidrográfica. Sendo feito um estudo de cada bacia, chegaríamos a conclusões diferentes para cada caso e poderíamos já ter definido em cada rio ou córrego o afastamento necessário para sua preservação e do meio ambiente que o cerca.. Mas é preciso começar. O que não se pode admitir é qualquer valeta de drenagem seja confundida com um portentoso curso d'água e inviabilize completamente um imóvel urbano que, em muitas vezes, é o fruto do trabalho do proprietário, de uma vida inteira.

O exemplo do Município de Florianópolis, com análise caso a caso das valas de drenagem, deve ser seguido por outras Prefeituras, porque é uma forma coerente de preservação e desenvolvimento sustentável.

Somente com a seleção de parte de três municípios vizinhos, em Santa Catarina, já foi possível perceber a complexidade do problema e a necessidade que urge em serem equacionadas soluções para a questão, que diz respeito a todos.

Estudando as águas pluviais no perímetro urbano não posso deixar de citar o quanto são poluídos os nossos rios e córregos. É preciso que nossos mandatários encarem o problema de frente, que a sociedade ambientalista preocupe-se um pouco mais com a preservação do que ainda existe, que exija um programa de despoluição urgente dos cursos d'água que estão morrendo, e menos com a pseudo-preservação de uma faixa de vegetação que, na maioria das vezes nunca existiu ou já foi há muito destruída.

Também é necessário que os empreendedores não se preocupem somente com o lucro monetário, mas

que visem também o lucro ambiental, para que possamos ter o desenvolvimento sustentado, tão comentado e tão pouco praticado nos dias de hoje.

Mas, nada disso adiantará, se não educarmos nossas crianças e reeducarmos nossos adultos, para uma conscientização ecológica, sem deixarmos de lado o crescimento econômico e a conseqüente melhoria da qualidade de vida. Porque não existe felicidade sem ter onde morar, onde trabalhar ou onde se divertir. E tudo isso precisa ser construído, mas de uma forma equilibrada, preservando-se da melhor maneira possível, o ambiente natural.

7 DISCUSSÕES FINAIS

A necessidade de preservação do meio ambiente é inquestionável e imprescindível, estando acima de qualquer outro argumento para justificar o desenvolvimento das cidades. Entretanto, durante muito tempo as cidades foram se desenvolvendo sem nenhum ordenamento urbano e sem nenhuma preocupação com o meio ambiente. E hoje temos várias áreas urbanas já totalmente consolidadas, nas quais não seria possível se retornar à condição inicial da paisagem natural. E, nesses casos, não há a mínima possibilidade de se aplicar o Código Florestal e as Resoluções CONAMA.

E tanto isto é verdade, que o CONAMA editou a resolução nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

8 BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – **ABNT. NBR 6023: Informação e Documentação –Referências –Elaboração.** Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

AMADEI, Vicente Celeste; AMADEI, Vicente de Abreu. **Como Lotear uma Gleba: o parcelamento do solo urbano em seus aspectos essenciais – loteamento e desmembramento.** – 2. ed. Campinas: Millenium Editora Ltda, 2003.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **As Áreas de Preservação Permanente e a Questão Urbana.** Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa, 2002.

BENEVOLO, Leonardo, **História da Cidade** – 3.ed.. São Paulo: Editora Perspectiva S.A.,1997.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Resolução Nº303/02.** Brasília, 2002.

_____ **Resolução Nº302/02.** Brasília, 2002

_____ **Resolução Nº237/97.** Brasília, 2002

_____ **Resolução Nº010/93.** Brasília, 1993

_____ **Resolução Nº 004/85.** Brasília, 1985

CORDEIRO, João Sérgio; VAL, Paulo Filho; **Gerenciamento da Drenagem Urbana.** Online. Disponível em <<http://www.brasilengenharia.com.br>> Edição 541/2000, acesso em 27 de julho de 2002.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** v. 1, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.300p.

DRUMMOND, J. A. **A Legislação Ambiental Brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo.** Ambiente & Sociedade, nº 3-4, p.127-148. 2º semestre 1998 e 1º semestre de 1999.

FENDRICH, Roberto. *et alli.* **Drenagem e Controle da Erosão Urbana.** 2 ed., São Paulo: Champagnat, 1988.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas- aspectos jurídicos e ambientais.** Curitiba: Juruá, 2000.

GRANZIEIRA, M.L.M. **Direito de Águas e Meio Ambiente.** São Paulo: Ícone, 1993. 136p.

HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil** . Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146>>. Acesso em: 19 abr. 2004.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico.** Online. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> acesso em 27 de julho de 2002 e outros acessos.

- IPEA/INFURB, **Gestão do solo e disfunções do crescimento urbano: instrumentos de planejamento e gestão urbana em aglomerações urbanas: uma análise comparativa**. Brasília: IPEA, 2001.
- KARNAUKHOVA, Eugenia, **A Intensidade De Transformação Antrópica Da Paisagem Como Um Indicador Para A Análise E A Gestão Ambiental**. Florianópolis: UFSC, 2000
- LANNA, A. E. **Gerenciamento de Bacia Hidrográfica: Aspectos Conceituais e Metodológicos**. Brasília: IBAMA, 1995.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente, propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro, IBAP/ADCOAS, 2002.
- LOCH, Carlos. **Cadastro Técnico Multifinalitário – Rural e Urbano**. Florianópolis: UFSC, 1998.
- LOCH, Carlos. **A Interpretação De Imagens Aéreas**. Florianópolis: UFSC, 1993.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro – 11.ed.**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. Paulo Affonso Leme, **Recursos Hídricos, Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MACHADO, P.A L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.1031p.
- MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito de Construir – 6.ed.**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. **Direito Municipal Brasileiro – 13.ed.**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **Direito Administrativo Brasileiro – 29.ed.**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001.783p.
- MOTA, Suetônio. **Preservação e Conservação de Recursos Hídricos**. 2. ed., Rio de Janeiro: ABES, 1995.
- NEVES, M.C.A. **Código de Águas**. São Paulo: Ícone, 1994.143p.
- NUNES, Antônio de Pádua, 1898. **Do Terreno Reservado de 1867 à Faixa Florestal de 1965....**São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1976.
- OLIVEIRA, Isabel Cristina de. **Estatuto da Cidade: para compreender....** Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.
- ORTH, Dora; ROSSETO, Adriana M.; 1996. **Avaliação Preliminar do Uso do Solo na Bacia Hidrográfica do Itacorubi**. 2º COBRAC. Florianópolis
- PINTO, Antonio Carlos Brasil, **O Direito Paisagístico e dos Valores Estéticos: efetividade e o dano moral coletivo**. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2003.
- PINTO, Nelson L. de Souza, et al. **Hidrologia Básica**. São Paulo: Edgar Blücher, 1976.
- POMPEU, C. T. **Regime Jurídico da Política das Águas Públicas**. São Paulo: CETESB, 1976.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo – 18ª ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- TUCCI, Carlos E. M., **Hidrologia: ciência e aplicação – 2.ed.; 1.reimpr.** – Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS: ABRH, 2000.